



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001510-15.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante IRLEAN SALTARELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001510-15.2023.8.26.0070

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante/Apelado: **Banco Itaucard S/A**

Apelado/Apelante: **Irlean Saltarelli**

Comarca: **Batatais - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Voto n.º **3370**

CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO OPCIONAL. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. VALIDADE. APELAÇÃO DO RÉU: Seguro prestamista. Regularidade. Contratação firmada por instrumento distinto, com possibilidade de cancelamento a qualquer momento. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: Sentença mantida. Tarifas de registro e avaliação. Despesas comprovadas. Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVO: PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo REU, contra r. sentença de fls. 131/136 por haver julgado os pedidos, relativos à revisão contratual, parcialmente procedentes.

Inconformado com o resultado obtido apela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (fls. 182/188) aduzindo que o contrato de seguro era opcional motivo pelo qual deveriam ser os pedidos julgados improcedentes in totum.

Contrarrazões às fls. 205/218.

Preparo às fls. 189/190.

Igualmente irresignado apela adesivamente o Autor (fls. 194/204), pretendendo a reforma do julgado para que todas as taxas cobradas no momento da contratação sejam consideradas abusivas.

Contrarrazões às fls. 222/231.

Dispensado ao recolhimento do preparo ante a gratuidade concedida.

Ambos os recursos tempestivos.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cuja finalidade era a aquisição de veículo automotor.

Extrai-se da petição inicial que o Apelado se insurgiu contra a cobrança de valores ditos por abusivos, como aqueles expendidos com seguro prestamista e avaliação do bem.

O Juízo *a quo*, reputando pela irregularidade da contratação do seguro prestamista, reputou-o por abusivo, determinando sua repetição, de forma simples, no valor de R\$ 4.326,56, julgando, desta forma, parcialmente procedentes os pedidos.

Pois bem.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

O apelo do Réu comporta provimento, o do Autor, não.

Primeiramente quanto à apelação do Réu.

Extrai-se dos documentos trazidos a fls. 106/109 e 124/126, contratos de mútuo e seguro prestamista, que a faculdade de não contratação conferida ao Autor no momento da assinatura, não fora exercida.

Em se pese a afirmação de tratar-se de venda casada, o documento já apontado indica justamente o contrário, que sua contratação era opcional, saliente-se excerto do termo em estudo (fl. 125): “(...)9-Cancelamento: O Segurado poderá solicitar o cancelamento do seguro a qualquer momento, mediante comunicação formal à Seguradora. (...)”.

Não se pode atribuir ao seguro prestamista o caráter de venda casada quando a qualquer tempo poderia haver cancelado.

Ora, se era possível o cancelamento a qualquer tempo, por certo sua contratação era opcional.

O claro “sim” (item B.6 - fl. 34) referente à opção do seguro, reforça quanto ao argumento de ser opcional sua contratação.

Assim, não convence a alegação de ter sido compelido a realizar a contratação do seguro.

Sobre o tema:

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência da ação, Recurso do autor. Tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. Contrato firmado em 2021 com expressa previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Aplicação do disposto na Resolução do CMN nº 3.158/2007 e Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade do valor cobrado, referente a serviços de pesquisa necessários à contratação. Seguro prestamista. Validade da contratação. **Não configurada venda casada. Seguro contratado em apartamento, com possibilidade de desistência da seguradora. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro prestamista. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação.** Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto a majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; **Apelação Cível 1088411-93.2023.8.26.0002**; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024). [g.n.]*

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação revisional contratual com antecipação de tutela. Sentença improcedente. Irresignação da parte autora. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% (Temas repetitivos 24 e 25 STJ). A revisão depende de prova de substancial abusividade, não existente no caso (Tema 27 STJ). Capitalização dos juros. Possibilidade. Súmulas 539 e 541 STJ e Lei 10931. Tarifa de cadastro de abertura. Validade para cobrança única, no início do contrato (Tema 620 STJ). **Seguro Prestamista e Assistência 24 horas. Termos em separado. Não caracterizada a venda casada (Tema 972 STJ). Validade das contratações.** Amortização. Método expresso no contrato. Descabimento de substituição. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1179324-21.2023.8.26.0100**; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).*

[g.n.]

Desta forma, tem aplicação ao caso concreto o disposto no Tema 972 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, versando que:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. [g.n.].

Assim, não comprovado ter sido o consumidor compelido a firmar o contrato de seguro, a sentença deve ser reformada, com o intuito de se julgar improcedentes os pedidos.

Quanto ao recurso adesivo do Autor.

Considerando-se que os demais pedidos são improcedentes e o fato de que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, ressaltando-se o quanto deliberado nesta oportunidade, sendo desnecessário e contraproducente, repisar os mesmos argumentos, é o caso de se confirmar parcialmente a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"A relação jurídica decorre da celebração de contrato de alienação fiduciária (fls. 34/40). Diante da qualidade das partes e da natureza da relação jurídica de direito material, ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297, STJ).

Cumprе ressaltar que o contrato de empréstimo em apreço representa a constituição de negócio jurídico. O negócio jurídico contém elementos essenciais de existência e de validade. A declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto garantem a existência do negócio, e estão presentes no caso.

Por outro lado, a capacidade do agente, o objeto lícito e possível, e a forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 104 e 166, II, ambos do Código Civil), constituem os requisitos de validade do negócio jurídico. Para se alcançar a nulidade do negócio jurídico e também do instrumento do contrato, deve haver enquadramento da situação fática às hipóteses previstas no art. 166 do Código Civil, que formula exigências de caráter subjetivo, objetivo e formal, além de se considerar o respeito à ordem pública. Isto não ocorre no caso presente.

São descabidos os argumentos da parte autora quanto à pretensa ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios, porque todos os encargos incidentes são de conhecimento da contratante, que não pode alegar que a fixação é unilateral ou abusiva, pois houve anuência e aceitação das tarifas pactuadas. Ademais, o STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ªT, 18/11/2004).

Importante ressaltar, ainda, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte autora alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento nos termos do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, ora encampado, no sentido de que basta a previsão no contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial nº 973.827-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.12). No caso em apreço, o contrato foi entabulado entre as partes após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17-2000, que permite a capitalização de juros.

Observe-se no contrato que foi ajustado o custo efetivo total de 31,98% a.a. (fls. 34), o que revela que desde a contratação houve a previsão da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal. Logo, descabida a pretensão da autora de redução dos juros cobrados e inverossímeis suas alegações para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem

No que diz respeito às tarifas de "registro de contrato" e "avaliação do bem", aplica-se o Tema 958 pelo Superior Tribunal de Justiça, derivado do REsp 1.578.553/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28.11.2018, o qual fixou as seguintes teses (para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

CASO CONCRETO:

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (REsp 1578553/SP, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Ou seja, pacificou-se o entendimento no sentido da validade da

tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, com ressalva aos casos de excesso, o que deve ser observado em cada caso concreto. No caso sob exame, a tarifa de registro de contrato foi de apenas R\$177,94, ou seja, valor que não pode ser considerado abusivo. Em relação à avaliação do bem, seria apenas o valor de R\$295,00, que também não pode ser considerado abusivo.(...)"

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, para reformar a r. sentença em parte e, por via de consequência, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão do que ficou decidido, necessária a adequação da sucumbência, devendo o autor arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixados em 10% do valor atribuído à causa, resguardado o direito à gratuidade.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA